GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0294/2021-GAG

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, projeto de Lei que institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos dos Exmos. Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e de Economia do Distrito Federal.

Considerando que o teor da matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 02/08/2021, às 21:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **67039136** código CRC= **2AB15CD1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00431-00015059/2021-10 Doc. SEI/GDF 67039136

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Gás, de caráter emergencial, destinado a assegurar às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico.

Art. 2º O Programa Cartão Gás consiste em concessão de auxílio financeiro, em parcelas sucessivas bimestrais no valor de R$ 100,00 (cem reais), para aquisição do GLP 13kg.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro pode ser alterado por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País ou do Distrito Federal.

Art. 3º São condições para fazer jus ao auxílio de que trata esta Lei:

I - estar com inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II - possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

III - ter declarado comprometimento de renda com aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) no respectivo registro do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - residir no Distrito Federal;

V - não se encontrar em situação de rua ou em acolhimento institucional coletivo; e

VI - o responsável familiar ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, com base na disponibilidade orçamentária, estabelecerá critérios de priorização para pagamento do benefício.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, gestão e operacionalização do Programa Cartão Gás, ficando autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a consecução de ações para concessão do auxílio previsto nesta Lei.

Art. 5º As famílias que participarem do Programa Cartão Gás poderão ser cadastradas em programa de capacitação, visando a inserção no mercado de trabalho.

Art. 6º O caráter emergencial do Programa Cartão Gás descaracteriza despesa continuada e terá duração de 18 (dezoito) meses.

Art. 7º O cadastro e a fiscalização dos estabelecimentos comerciais interessados em participar do Programa Cartão Gás serão realizados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal editará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 8º O Programa Cartão Gás será financiado com recursos do Tesouro do Distrito Federal e dependerá de disponibilidade orçamentária específica.

Art. 9º Fica estabelecido o Banco de Brasília S.A. - BRB como o agente financeiro do Programa Cartão Gás.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, dos benefícios, dos beneficiários, das ações, dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 11. Em caso de implementação de programa semelhante no âmbito federal, será vedado o recebimento cumulativo do benefício.

Art. 12. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 214/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 02 de agosto de 2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador,

Em atenção ao artigo 12 do Decreto Distrital nº 39.680/2019, que dispõe sobre normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de decretos, bem como para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, passamos a expor o que segue:

1 - DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO

A Constituição Federal de 1988 define como obrigação do Estado brasileiro i) o combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização e ii) a promoção da integração social dos setores desfavorecidos, em competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Direito Humano à Alimentação Adequada, contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, teve sua definição ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, devido ao amplo processo de mobilização social, em 2010, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, a qual inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. Uma abordagem de direitos humanos também requer ações específicas para contextos específicos. Assim, é fundamental a adoção de ações afirmativas e políticas que considerem as dimensões de gênero, raça, geração e etnia. A garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA é uma obrigação do Estado e se desdobra nas seguintes dimensões:

Obrigação de respeitar - O Estado deve assegurar que seus órgãos ou representantes não violem ou impeçam, por suas ações ou políticas, o gozo efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada. O Estado não pode adotar quaisquer medidas que possam resultar na privação da capacidade de indivíduos ou grupos de prover sua própria alimentação. Para cumprir a sua obrigação de respeitar, o Estado deve, também, revisar suas políticas e programas públicos, de modo a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada para todas as pessoas.

Obrigação de proteger - O Estado deve agir para impedir que terceiros (indivíduos, grupos, empresas e outras entidades) interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do DHAA das pessoas ou grupos populacionais.

Obrigação de promover - O Estado deve criar condições que permitam a realização efetiva do DHAA. A obrigação de promover significa que o Estado deve envolver-se de modo proativo em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios e a sua utilização por elas, para a garantia de seus direitos humanos. Além disso, a obrigação de promover requer que os Estados assegurem que os indivíduos possam não apenas usufruir seus direitos como também obter reparações em caso de violação deles.

Obrigação de prover - O Estado deve prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. Portanto, a obrigação de prover está mais particularmente relacionada ao direito fundamental de todos de estar livre da fome. O Estado deve prover o DHAA de determinados indivíduos ou grupos por meio de transferência de renda ou renda básica, entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade ou outros esquemas de seguridade social. É importante, contudo, que, paralelamente a essas ações, sempre haja planos e estratégias para garantir o respeito, a proteção e a promoção do DHAA, assim como seu pleno exercício de forma soberana e autônoma. Com o aumento da situação de insegurança alimentar no Brasil, acrescido do agravamento da situação de vulnerabilidade social decorrente da pandemia da Covid-19, foi observada a necessidade de promover um maior acesso aos meios de preparo de alimentos por meio da Assistência Social.

Ainda urge considerar: i) o cenário de agravamento da insegurança alimentar observado na Pesquisa de Orçamento Familiar (IBGE 2020), ii) a situação de calamidade pública proveniente da pandemia do novo coronavírus e iii) o cenário de limitação ou supressão dos recursos federais destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, como instância competente para a gestão distrital da segurança alimentar e nutricional, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, da Política de Assistência Social e da Política de Transferência de Renda, sugere a operacionalização e oferta do Cartão Gás à população que está em situação de desprovimento financeiro, o qual acarreta sérios danos à manutenção da subsistência e à garantia de mínimos sociais.

2 - DA SÍNTESE DO PROBLEMA

A pandemia da Covid-19 mostra-se um desafio perante as nações e os chefes de Estados, visto que tal acontecimento repercutiu diretamente na vida das populações, especialmente daqueles grupos inseridos em contextos vulneráveis, nos quais o vírus apresentou uma maior incidência. O sistema familiar em situação de vulnerabilidade social pode ser observado na realidade dos sujeitos expostos a diversos fatores de risco físico, psicológico e social.

Ademais, o Distrito Federal vem enfrentando diversas problemáticas, desde o início da pandemia, a qual agravou fatores negativos preexistentes. Em outras palavras, antes mesmo de a pandemia se alastrar no país, já eram observados altos índices de desemprego, postos de trabalhos precários, baixos salários, habitações com pouca estrutura e uma alta densidade de pessoas no mesmo espaço.

Nesse sentido, o "Programa Cartão Gás" tem por objetivo o enfrentamento das consequências sociais do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Ele será concedido em crédito pecuniário bimestral, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pagos aos beneficiários por meio de um cartão pré-pago, com a respectiva identificação do responsável familiar.

O caráter emergencial do Programa Cartão Gás descaracteriza despesa continuada e terá duração de 18 (dezoito) meses.

Ademais, em caso de implementação de programa semelhante no âmbito federal, será vedado o recebimento cumulativo do benefício.

3 - DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

A normativa não alterará dispositivos legais, posto que trata-se de proposição original.

4 - DA DISCIPLINAÇÃO DA MATÉRIA

Considerando o caráter e importância da matéria, a Proposição de Lei deve ser disciplinada por ato do Excelentíssimo Sr. Governador, conforme preconizado pela Lei Orgânica do Distrito Federal, art.

100, inciso VI, e pelo Decreto nº 40.335, de 20 de dezembro de 2019.

MAYARA NORONHA ROCHA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 02/08/2021, às 19:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **67029586** código CRC= **29B5388A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 30 de julho de 2021.

À SEORC,

Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei, da lavra da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDES, instituindo o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos (doc. 66642881).

Vale ressaltar que o programa em análise tem duração limitada a três meses, de forma que se aplica as disposições referentes ao Estado de Calamidade Pública instituído pelo Decreto Legislativo 2.321/2021, e do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, no que tange ao custeio do Programa, foi feito crédito suplementar de R$ 5 milhões de reais para tanto, sendo que, quando da aprovação do PL, serão suplementados os recursos necessários para o programa, conforme Disponibilidade informada pela unidade (66512576).

THIAGO CONDE

Subsecretário de Orçamento Público

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 30/07/2021, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66921353** código CRC= **FEDA3187**.